MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 557/89

de 18 de Julho

Vem o Governo desenvolvendo uma política de modernização administrativa, tendo criado, para a sua execução, equipas de projecto para a desburocratização na dependência dos diferentes membros do Governo, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/88, de 26 de Janeiro.

O Ministério da Justiça tem dedicado especial atenção à modernização de todo o aparelho judiciário, pela adopção de medidas de racionalização, simplificação e uniformização da actividade respectiva.

Neste contexto, merece especial atenção a matéria referente aos actos processuais, impondo-se, de imediato, a adaptação de soluções que, em termos práticos, permitam maior celeridade e actualidade ao funcionamento das secretarias judiciais, em conformidade com o disposto no artigo 138.º do Código de Processo Civil

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

- 1.º O sistema tradicional, segundo o qual as folhas dos autos são reunidas com agulha e linha, pode ser substituído pela utilização de uma capa dupla de cartolina, com lâmina presa à capa.
- 2.º Quando o número de folhas do processo seja igual a 200 ou, sendo inferior, o respectivo volume o justifique, é aberto um segundo volume e, sucessivamente, os que se revelarem necessários, procedendo-se à respectiva apensação por agrafo à contracapa.
- 3.º A numeração das folhas será efectuada no sentido de «cima para baixo», correspondendo a última folha do processo àquela que respeita ao último acto processual praticado.
- 4.º A dimensão da capa dupla de cartolina a que se refere o n.º 1.º é de 23cm×31cm, sendo a lombada de 4cm e a respectiva espessura de 1mm.
- 5.º As cores das capas duplas são as que actualmente se encontram em uso.
- 6.º O rosto da capa mantém o mesmo aspecto gráfico, sendo imprimido no seu verso um índice para registo dos principais actos processuais.
- 7.º O preenchimento do rosto é efectuado mediante a utilização de etiquetas autocolantes, previamente preenchidas à máquina, recorrendo-se progressivamente às máquinas impressoras a instalar nos tribunais em execução do Plano de Actividades para a Aplicação da Informática aos Tribunais. Gradualmente serão introduzidos nas etiquetas autocolantes códigos de barras para identificação dos processos.
- 8.º O disposto nos números anteriores não é aplicável aos processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente portaria, os quais prosseguirão os seus termos de acordo com o sistema tradicional.
- 9.º Este diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Junho de 1989.

O Ministro da Justiça, Joaquim Fernando Nogueira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído o processo de vinculação pelas Altas Partes Contratantes do Acordo sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n.º 48/88, de 28 de Dezembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1988, e que o mesmo entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1989, nos termos do artigo 23.º do Acordo.

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Julho de 1989. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 558/89

de 18 de Julho

A experiência entretanto adquirida no desenvolvimento do Programa de Agrupamentos de Defesa Sanitária para bovinos e pequenos ruminantes (ADS) revelou a necessidade de ajustamentos de algumas disposições inscritas no Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária, constante da Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

Com estes ajustamentos visa-se uma maior integração dos projectos apresentados (programas sanitários) na filosofia que presidiu à criação destas associações, ou seja, a erradicação das doenças impeditivas do trânsito animal no espaço comunitário, ao mesmo tempo que se define a intervenção do Estado em caso de eclosão de surto de doença de carácter expansivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que os n.ºs 3.º e 5.º do Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária passem a ter a seguinte redacção:

3.º O programa sanitário, devidamente quantificado e com a estimativa dos custos, elaborado pelo médico veterinário responsável e a cujo cumprimento se obrigam os integrantes do agrupamento, deverá contemplar, obrigatoriamente, o combate às doenças constantes do Programa Nacional de Saúde Animal.

A inclusão, no programa sanitário dos ADS, de profilaxias de doenças de incidência regional não constantes do Programa Nacional de Saúde Animal será passível de apreciação caso a caso.

5.º O programa sanitário é susceptível de modificação, parcial ou total, em função da situação epidemiológica existente.

Em caso de eclosão de surto de doença de carácter expansivo a Direcção-Geral da Pecuária po-

derá determinar, enquanto a situação o exigir, a total afectação dos meios dos ADS ao combate a esse morbo, em detrimento do programa sanitário aprovado.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Assinada em 5 de Julho de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANCA SOCIAL

Portaria n.º 559/89

de 18 de Julho

Com vista à actualização, no ano corrente, das remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 135/88, de 29 de Fevereiro, corrigida nos termos da Portaria n.º 760/88, de 25 de Novembro, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1989.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 29 de Junho de 1989.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

TABELA

	Senhas de presença
Júri de reclamações:	
Presidente	(a) 8 100\$00 (a) 5 000\$00
Vogais do júri dos concursos:	
Actos dos sorteios na RTPOutros actos dos concursos	9 600\$00 6 000\$00

a) O presidente e cada um dos vogais têm direito ao mínimo mensal de 24 300\$ e 15 000\$, respectivamente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/A Criação da área ecológica especial da lagos da caldeira de Santo Cristo

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, apenas na lagoa da caldeira de Santo Cristo, na

ilha de São Jorge, existe uma população explorável de amêijoas;

Considerando que a experiência recente demonstrou a fragilidade desta população, perante o esforço de pesca que sobre ela tem incidido, pelo que o mesmo deve ser racionalizado, mediante a instituição de um sistema de controlo de capturas;

Considerando, finalmente, que a lagoa da caldeira de Santo Cristo é um dos componentes de uma unidade biofísica vasta, diversificada e única na Região, pela singularidade e importância dos seus valores naturais, o que justifica a sua classificação e regulamentação como área protegida:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a área ecológica especial (AEE) da lagoa da caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São Jorge, com os objectivos de promover a gestão do recurso natural renovável que a população de amêijoas aí existente representa e de manter o equilíbrio ecológico daquela parcela da paisagem regional.

Artigo 2.º

Delimitação

A AEE ocupa cerca de 18 ha de área terrestre e lagunar, incluindo a lagoa e os charcos resultantes do anterior prolongamento desta, e é delimitada:

- a) A norte pela batimétrica de 20 m;
- b) A sul pelo caminho de pé-posto adjacente à margem da lagoa;
- c) A oeste e a leste pelo limite exterior da faixa de calhau rolado.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o Secretário Regional do Turismo e Ambiente, são competentes para estabelecerem, por portaria, todas as medidas regulamentares adequadas à conservação e gestão da AEE.

Artigo 4.º

Fiscalização

A autoridade a quem, nos termos da lei, compete a fiscalização do domínio público marítimo pode ser coadjuvada por funcionários ou agentes do Governo Regional ou da Câmara Municipal da Calheta designados para a vigilância da AEE e para colaborarem na fiscalização do cumprimento do presente diploma e da sua regulamentação.